



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 229-A, DE 2024

(Do Sr. Eli Borges)

Susta, parcialmente, a Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 230/24, 231/24, 232/24, 233/24, 237/24, 238/24, 240/24, 241/24 e 302/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 230/24, 231/24, 232/24, 233/24, 237/24, 238/24, 240/24, 241/24 e 302/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024 (Do Sr. Eli Borges)

Susta, parcialmente, a Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos termos do art 49, inciso V da Constituição Federal, o inciso II do art. 1º, o inciso I do art. 4º e a expressão “vedado o proselitismo religioso por parte dos agentes do estado, garantindo-se a livre escolha de cada indivíduo” do inciso I do art. 19, ambos da Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar os efeitos da Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

As disposições supracitadas poderiam violar a liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade, em particular, os incisos II do art. 1º o inciso I do art. 4º e o inciso I do art. 19º, que tratam do proselitismo religioso





por parte do Estado e de seus agentes, bem como da participação de servidores públicos, empregados privados ou profissionais liberais como voluntários religiosos em espaços de privação de liberdade nos quais tenham atuação profissional direta.

A sustentação do presente PDL encontra amparo na importância de respeitar a liberdade individual de crença e a não discriminação religiosa. O proselitismo religioso por parte do Estado ou de seus agentes pode comprometer essa liberdade e causar constrangimento aos cidadãos. Da mesma forma, a participação de profissionais em atividades religiosas em espaços de privação de liberdade pode gerar conflitos de interesse e violar a neutralidade do Estado em questões religiosas.

Portanto, justifico a necessidade de sustar tais disposições da Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024, a fim de assegurar o princípio da laicidade do Estado, garantir a igualdade de condições para todos os grupos religiosos e proteger a liberdade de crença e a autonomia individual dos cidadãos.

Deputado Federal Eli Borges

(PL/TO)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 230, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato e outros)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2024**
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade, pelas razões adiante expostas.





A citada resolução representa um equívoco grave que compromete princípios fundamentais da democracia e dos direitos humanos. Sua proposição de definir diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade é altamente problemática.

Em primeiro lugar, a resolução se distancia do princípio de laicidade do Estado, que estabelece a neutralidade das instituições públicas em relação a questões religiosas. Além disso, ao estabelecer recomendações sobre liberdade religiosa dentro das prisões, a resolução pode acabar por restringir essa mesma liberdade. A imposição de diretrizes pode limitar a autonomia dos detentos em praticar sua fé de acordo com suas próprias convicções, criando um ambiente propício para conflitos e tensões entre os presos e até mesmo com os funcionários das instituições prisionais.

Outro ponto crítico é em relação à distinção entre religiões no cumprimento dos requisitos. A possibilidade de a resolução favorecer determinadas religiões em detrimento de outras pode gerar exclusão e marginalização de indivíduos que pertencem a minorias religiosas ou que optaram por não seguir nenhuma religião, violando assim o princípio da igualdade e da não discriminação.

Em uma sociedade democrática, é essencial garantir que todos os indivíduos tenham o direito de praticar sua fé sem discriminação ou favorecimento por parte das autoridades.

Diante dessas considerações, é fundamental que a Resolução seja cancelada imediatamente. Em vez de impor diretrizes sobre assistência socio-espiritual e liberdade religiosa, é necessário promover um ambiente de respeito à diversidade de crenças e convicções no sistema prisional, garantindo que os detentos tenham o direito de exercer sua religião ou espiritualidade de forma livre e autônoma, desde que isso não infrinja os direitos de terceiros ou comprometa a ordem dentro das instituições.

Sendo assim, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, solicitamos aos nobres pares para que seja sustada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 02/05/2024 15:19:47.183 - MESA

PDL n.230/2024



* C D 2 4 0 0 8 5 0 3 6 0 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Messias Donato)**

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”. A Câmara dos Deputados resolve:

Assinaram eletronicamente o documento CD240085036000, nesta ordem:

- 1 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 2 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 5 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 6 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 7 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 8 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 9 Dep. Zucco (PL/RS)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 231, DE 2024

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) nº 34, de 24 de abril de 2024 que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 19, que o Brasil é um Estado laico, ou seja, não pode haver interferência do Estado nas questões religiosas, nem favorecimento de uma religião em detrimento de outras.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

É importante deixar claro que a referida resolução viola os preceitos constitucionais ao interferir de forma indevida no princípio do Estado laico e ao estabelecer prerrogativas que favorecem determinadas crenças religiosas em detrimento de outras.

Assim, podendo ser interpretada como favorecendo a determinadas crenças religiosas em detrimento de outras, ao estabelecer diretrizes específicas para a assistência religiosa nos estabelecimentos penais, causando uma certa situação de desigualdade entre os detentos, ferindo o princípio da igualdade perante a lei.

Desta feita, a referida resolução que trata da assistência socio-espiritual e liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade no Brasil viola os princípios constitucionais do **Estado laico, da igualdade perante a lei e da liberdade de crença**, devendo ser sustada para que haja de fato a garantia e a observância desses princípios fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 232, DE 2024

(Da Sra. Maria Rosas)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, por este Decreto, os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de diretrizes relacionadas à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa no âmbito do sistema prisional possui sensibilidade, dada a complexidade do contexto prisional e os direitos fundamentais envolvidos. No entanto, a redação e as disposições contidas na mencionada resolução levantam sérias preocupações quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o sistema jurídico brasileiro.

É imperativo ressaltar que a matéria tratada na Resolução nº 34 de 2024 possui implicações diretas na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade, bem como na manutenção da ordem jurídica e constitucional do país. Portanto, é dever deste Congresso Nacional zelar pela preservação desses





direitos, assegurando que quaisquer normas ou políticas adotadas estejam em plena conformidade com a Constituição Federal e demais normativas vigentes.

Além disso, a competência do Congresso para sustar os efeitos de atos normativos que exorbitam o poder regulamentar é claramente estabelecida pela Constituição, visando preservar a harmonia e a separação de poderes. Nesse sentido, a inserção do presente projeto de decreto legislativo busca restabelecer tal equilíbrio, garantindo que normas que possam comprometer direitos fundamentais sejam devidamente revistas e ajustadas conforme os preceitos constitucionais e legais.

A título de exemplo, a resolução veda a participação de servidor público, empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta, bem como veda a interferência de agentes de forças de segurança do sistema prisional, públicos ou privados, no conteúdo da prática religiosa. Neste contexto, destaca-se a importância de respeitar a liberdade individual de crença e a não discriminação religiosa. O esforço de converter as pessoas a uma causa ou ideia por parte do Estado ou de seus agentes pode comprometer essa liberdade e causar constrangimento aos cidadãos. Da mesma forma, a participação de profissionais em atividades religiosas em espaços de privação de liberdade pode gerar conflitos de interesse e violar a neutralidade do Estado em questões religiosas.

Outro exemplo que pode caracterizar a violação dos direitos fundamentais é a suspensão do ingresso de representantes religiosos/as, que estão em vários dispositivos da resolução, pois a norma não é clara em relação às justificativas. Há prazo para aviso da suspensão (24 horas), mas não há prazo para a revisão da decisão ou para a resposta ao recurso encaminhado ao Secretário de Administração Prisional.

Ademais, a falta de procedimento adequado da norma, pode vir a prejudicar belíssimos trabalhos realizados atualmente nos presídios que visam a transformação e a reinserção social dos detentos.

Diante do exposto, considerando os princípios constitucionais da legalidade, da separação de poderes e da proteção dos direitos fundamentais, bem como as preocupações suscitadas pela Resolução nº 34 do Conselho Nacional de Política





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Criminal e Penitenciária, justifica-se plenamente a proposição deste projeto de decreto legislativo com vistas a sustar os efeitos da mencionada resolução assegurando, assim, a observância estrita da Constituição Federal e a preservação dos direitos das pessoas privadas de liberdade em território nacional.

Apresentação: 03/05/2024 13:51:47.213 - Mesa

PDL n.232/2024

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS



* C D 2 4 7 3 7 0 9 8 4 3 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 233, DE 2024

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Susta, parcialmente , a Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Gilberto Abramo** - REPUBLICANOS/MG

Projeto de Decreto legislativo nº de 2024

(Do deputado federal Gilberto Abramo-REPUBLICANOS/MG)

Susta, parcialmente, a Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos termos do art 49, inciso V da Constituição Federal, o inciso II do art. 1º, o inciso I do art. 4º e a expressão “vedado o proselitismo religioso por parte dos agentes do estado, garantindo-se a livre escolha de cada indivíduo” do inciso I do art. 19, ambos da Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado GILBERTO ABRAMO

REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 06/05/2024 09:41:22.567 - MESA

PDL n.233/2024



* C D 2 4 1 0 7 6 4 2 9 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar os efeitos da Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

As disposições supracitadas poderiam violar a liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade, em particular, os incisos II do art. 1º o inciso I do art. 4º e o inciso I do art. 19º, que tratam do proselitismo religioso por parte do Estado e de seus agentes, bem como da participação de servidores públicos, empregados privados ou profissionais liberais como voluntários religiosos em espaços de privação de liberdade nos quais tenham atuação profissional direta.

A sustentação do presente PDL encontra amparo na importância de respeitar a liberdade individual de crença e a não discriminação religiosa. O proselitismo religioso por parte do Estado ou de seus agentes pode comprometer essa liberdade e causar constrangimento aos cidadãos. Da mesma forma, a participação de profissionais em atividades religiosas em espaços de privação de liberdade pode gerar conflitos de interesse e violar a neutralidade do Estado em questões religiosas.

Portanto, justifico a necessidade de sustar tais disposições da Resolução Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2024, a fim de assegurar o princípio da laicidade do Estado, garantir a igualdade de condições para todos os grupos religiosos e proteger a liberdade de crença e a autonomia individual dos cidadãos. Assim, por ser nítida a extrapolação do mencionado decreto do Poder Executivo, peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Deputado GILBERTO ABRAMO

REPUBLICANOS/MG



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 237, DE 2024

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Susta os efeitos Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Da Competência

Primeiramente, insta ressaltar a competência desta Casa Legislativa à propositura em tela. O relatório de pesquisa dos Conselhos Nacionais define¹:

“Os conselhos de políticas públicas são aqui entendidos como espaços públicos **vinculados a órgãos do Poder Executivo**, tendo por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas”.

A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, dispõe:

“Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é **subordinado ao Ministério da Justiça.**”

Abaixo, segue organograma do Ministério da Justiça, demonstrando a relação de subordinação²:

¹ https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriofinal_perfil_conselhosnacionais.pdf

² <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/organogramas>





constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

§3º As religiões de tradição oral, dentre elas as matrizes africanas e as religiões dos povos originários, bem como outros segmentos análogos, quando não possuidores dos documentos a que se refere o inciso b) do §2º do presente artigo, poderão comprovar sua constituição e regularidade por meio de declaração prestada pelo representante religioso, mediante formulário próprio, cabendo à administração, caso julgue necessário, a verificação in loco dos dados fornecidos.

A ressalva colocada neste artigo apresenta clara discriminação, favorecendo uma religião em detrimento da outra. Sob essa perspectiva, a CF/88 prevê o seguinte, em seus arts. 3º, IV e 5º, I:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (.....) IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)*

De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 1º e 7º, também prevê as seguintes proteções à dignidade humana:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir





uns para com os outros em espírito de fraternidade. Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A previsão legislativa de superproteção a determinadas minorias, sociologicamente falando, viola expressamente o princípio da igualdade na lei, pois a norma legal não pode fazer especificações excessivas que prejudiquem a isonomia do objetivo a ser perseguido.

A colocação dessas formas seletivas de tratamento e acesso aos estabelecimentos prisionais fere claramente o princípio fundamental da proibição do retrocesso, previsto na Constituição Federal de 1988. Assim explana Gilmar Mendes, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", páginas 148 a 149, no que tange à vinculação dos atos do Poder Legislativo. O mencionado doutrinador, ainda, citando Vieira Andrade, argumenta que o princípio da proporcionalidade pode inspirar uma nova regulação do direito fundamental que não destrua totalmente, sem alternativas, o direito antes positivado, logo, a expressão "toda forma de discriminação" não afeta o combate à qualquer espécie de discriminação.

Além disso, a norma abarca especificidades desnecessárias, que restringe a liberdade do indivíduo. Vejamos:

Art. 4º É vedada:

I - a participação de servidor público empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta;

IX - a comercialização de itens religiosos ou o pagamento de contribuições religiosas das pessoas privadas de liberdade às





instituições religiosas nos espaços de privação de liberdade.

Ainda:

Art. 14. São requisitos indispensáveis ao credenciamento do agente voluntário:

II- não possuir familiares ou parentes de até segundo grau presos na unidade prisional na qual pretenda realizar a atividade religiosa;

IV- ser maior de 18 anos e residente no país;

Ora, como e por quais razões vedar o acesso de um nacional que possa residir fora do Brasil?

Como impedir que um familiar religioso visite seu parente para exercerem juntos a prática da sua religião? Isso é totalmente desumano e degradante.

Ademais, esta Resolução determina ações que exigem gastos públicos sem a devida apresentação de análise de parecer acerca da compatibilidade, impacto e muito menos a adequação financeira e orçamentária. (Vide Art. 16. Art. 17. IV Art. 18).

Por fim, verifica-se que a aprovação do cadastro do voluntário dar-se-á pela prévia análise e aprovação da Secretaria de Administração Penitenciária:

Art. 15 § 1º A aprovação do cadastro do voluntário da atividade socio-espiritual no espaço de privação de liberdade dependerá de prévia análise e aprovação da Secretaria de Administração Penitenciária.

Nos artigos seguintes verifica-se a possibilidade de uma espécie de recurso contra essa decisão, mas, esse recurso será analisado pelo mesmo Secretário da Administração Penitenciária.

Art. 21 Parágrafo Único. Da suspensão de ingresso caberá requerimento para revisão da decisão dirigido ao Secretário de





Administração Prisional.

Restou a incogruência de se estabelecer a possibilidade de revisão distante de princípios constitucionais que primam pela lisura processual.

Vale ressaltar que precedentes do Supremo Tribunal Federal (RHC 134.682), corte que detém o controle concentrado de constitucionalidade, caracterizam o delito de intolerância religiosa a partir da presença cumulativa de três requisitos: afirmação da existência de desigualdade entre os grupos religiosos, defesa da superioridade daquele a que pertence o agente e tentativa de legitimar a dominação, exploração e escravização dos praticantes da religião que é objeto de crítica, ou, ainda, a eliminação, supressão ou redução de seus direitos fundamentais.

Ainda que não estejam concretamente comprovados todos esses requisitos, para resquícios de intolerância religiosa em norma que afirma proteger essa liberdade:

- pelo tratamento desigual a grupos religiosos;
- pela falta de transparência no excesso de poder conferido a órgão responsável pelo cadastramento das entidades religiosas;
- pelo cerceamento da liberdade de qualquer pessoa dispor dos seus recursos pessoais da forma como entender melhor;
- pelo cerceamento da liberdade religiosa de prestar culto junto aos seus familiares ou amigos que moram fora do país.

Pelo exposto, esta Resolução nº 34 de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

não possui respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual contamos com o apoio para a sua imediata e urgente sustação.

Sala das Sessões, 01 de maio de 2024.

Deputada Clarissa Tércio

Apresentação: 07/05/2024 12:19:36.560 - MESA

PDL n.237/2024



* C D 2 4 4 8 6 6 8 5 8 1 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 238, DE 2024
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Susta a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024(*), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024.
(do Sr. Paulo Bilynskyj)

Susta a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024(*), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de Abril de 2024, do Ministério Justiça e Segurança Pública, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos da Resolução MJSP nº 34, de 24 de Abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

De forma equivocada, a referida Resolução representa um exemplo de preconceito religioso. É pertinente ressaltar que a conversão não é compulsória, pois as pessoas participam e deliberam suas decisões de forma voluntária. Essa medida contraria até mesmo os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito das pessoas à liberdade de crença e à mudança de religião, garantindo-lhes respeito. Vale salientar que um dos princípios fundamentais do cristianismo consiste precisamente em pregar em ambientes carcerários, em conformidade com o exemplo de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Destaca-se que a Constituição da República, tanto em seu preâmbulo quanto nos dispositivos constitucionais que a compõem, adotou o princípio de laicidade colaborativa. Um exemplo disso é evidenciado no artigo 5º, inciso VI, que declara a inviolabilidade das liberdades de consciência e de crença. Segundo as palavras do jurista Thiago Rafael Vieira, a partir disso decorre um conjunto de direitos que engloba tais liberdades, com o cerne na proteção da crença.

Nessa perspectiva, tanto a Lei de Execução Penal quanto a Lei nº 9.982, de 2000, estabeleceram disposições para lidar com a assistência religiosa e a liberdade religiosa dos detentos, reconhecendo-as como direitos fundamentais. Conforme estipulado pelo artigo 24 da Lei de Execução Penal:

"a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa".

Além disso, o artigo 41, inciso VII, do mesmo diploma legal, estabelece o direito à assistência religiosa nos estabelecimentos penais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Fica claro que a Resolução em questão ultrapassa os limites constitucionais ao limitar direitos garantidos na ordem jurídica. De tal modo, contamos com a compreensão de nossos colegas para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo e garantir o ordenamento e bom funcionamento da competência da lei.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2024.

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Deputado Federal
PL/SP

Apresentação: 07/05/2024 17:02:32.310 - Mesa

PDL n.238/2024



* C D 2 4 3 5 8 4 1 7 5 3 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 240, DE 2024 (Do Sr. Silas Câmara)

Susta parcialmente, os efeitos da Resolução N.º 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2024.**
(DO Sr. Silas Câmara)

Susta parcialmente, os efeitos da **Resolução Nº 34, de 24 de abril de 2024**, da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal de 1988, **o inciso II, do art. 1º, o inciso I do art. 4º e o inciso I do art. 19, todo da Resolução Nº 34, de 24 de abril de 2024**, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”.

Art. 2º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Peço vênua aos meus pares, para apresentar este projeto de decreto legislativo, que tem o objetivo sustar parcialmente os efeitos da Resolução Nº 34, de 24 de abril de 2024, “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”, da Secretaria Nacional de Políticas Penas / Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Lembro que as disposições citadas no presente PDL, violam a liberdade religiosa das pessoas que mais precisam de orientações religiosas, que são aquelas privadas de sua liberdade.

O **“Proselitismo Religioso”**, é uma ação ou empenho de tentar converter as pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião, sendo que este não é crime ao fato de o Brasil ser um País laico, e existe a liberdade religiosa, prevista em nossa Constituição Federal.

Por ora a presente proposição, encontra amparado por nossa carta magna, de respeitar a liberdade individual de crença e a não discriminação religiosa.

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros deste Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa e da estabilidade jurídica, em face do abuso normativo vislumbrando, é que ofereço à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, afim de garantir e assegurar a laicidade do Estado Brasileiro, garantindo a igualdade para grupos religiosos.

Sala das Sessões, maio de 2024.

Deputado Federal Silas Câmara
Republicanos/AM



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 241, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, de 2024
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) nº 34, de 24 de abril de 2024 que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

A referida Resolução nº 34/2024 ao definir diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade representa um ataque aos princípios





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

fundamentais da democracia e dos direitos humanos. Isto porque, a imposição de diretrizes constata na norma jurídica limita a autonomia dos detentos em praticar sua fé de acordo com suas próprias convicções.

A Constituição de 1988, atualmente vigente, reforça a laicidade do Estado e a liberdade religiosa no Brasil em seus artigos 5º, incisos VI, VII e VIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Assim, a liberdade religiosa, consistente na liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa, tornou-se direito fundamental imodificável com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Corroborando a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 19, que o Brasil é um Estado laico, ou seja, não pode haver interferência do Estado nas questões religiosas, nem favorecimento de uma religião em detrimento de outras.





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos; I

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Vê-se, que a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que consolidou a laicidade, sedimentou com maior afincos os ideais de construção de uma sociedade pluralista, em que as diversas orientações e opiniões devem ser consideradas e respeitadas.

Torna-se ineficaz a liberdade de expressão religiosa concedida em sede constitucional sem a possibilidade de expressão do pensamento religioso em qualquer que seja a situação. Assim, o princípio da igualdade fica desatendido se o conceito de Estado laico servir de alegação para a imposição do silêncio àqueles que querem expressar seus pontos de vistas e crenças, ou para limitar a autonomia dos detentos em praticar sua fé de acordo com suas próprias convicções.

Logo, ao estabelecer recomendações sobre liberdade religiosa dentro das prisões, a resolução restringe essa mesma liberdade, violando os preceitos constitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a resolução favorecer determinadas religiões em detrimento de outras.

Portanto, é essencial garantir que todos os indivíduos tenham o direito de praticar sua fé sem discriminação ou favorecimento por parte das autoridades, pois essa é a natureza de um Estado pluralista e democrático, desde que dentro da ética e do bom senso, e desde que a expressão religiosa não resulte em ofensa ao Direito.

Diante da evidente violação os princípios constitucionais do Estado laico, da igualdade perante a lei e da liberdade de crença, resta-nos,





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

portanto, o dever de sustar a supracitada Resolução para que haja de fato a garantia e a observância desses princípios fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

Apresentação: 08/05/2024 14:24:12.190 - MESA

PDL n.241/2024



* CD 247025136200 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 302, DE 2024

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Susta dispositivos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que definem diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2024
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Susta dispositivos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que definem diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal de 1988, os seguintes dispositivos da Resolução Nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que definem diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade:

- I. a expressão “*vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação, de estigmatização e de racismo religioso;*” do inciso II, do art. 1º;
- II. inciso I do art. 4º;
- III. inciso II do art. 4º; e
- IV. a expressão “*vedado o proselitismo religioso por parte dos agentes do estado, garantindo-se a livre escolha de cada indivíduo*” do inciso I do art. 19.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241435827300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues



publicação.



JUSTIFICAÇÃO

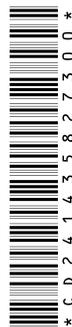
Nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, propõe-se a sustação parcial da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A referida resolução define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os seguintes artigos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais: *“Art. 1º, inciso II, que veda o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação, estigmatização e racismo religioso; Art. 4º, incisos I e II, que vedam a participação de servidores públicos, empregados privados ou profissionais liberais como voluntários religiosos nos espaços de privação de liberdade em que tenham atuação profissional direta, bem como a interferência de agentes de forças de segurança do sistema prisional no conteúdo da prática religiosa; Art. 19, inciso I, que veda o proselitismo religioso por parte dos agentes do estado, garantindo-se a livre escolha de cada indivíduo.”*

A justificativa para essa sustação parcial baseia-se em diversos pontos fundamentais. Primeiramente, a **Constituição Federal assegura a liberdade de consciência, de crença e de expressão**. A proibição do proselitismo religioso imposta pelo inciso II do Art. 1º da Resolução nº 34 limita indevidamente o direito fundamental à liberdade de expressão religiosa dos indivíduos privados de liberdade. A prática do proselitismo faz parte do exercício da fé para muitos grupos religiosos e restringi-la interfere na manifestação plena da religiosidade.

Além disso, embora o objetivo de assegurar a atuação de diferentes grupos religiosos em igualdade de condições seja louvável, a **vedação do proselitismo religioso** pode, paradoxalmente, criar um ambiente onde certas expressões religiosas sejam suprimidas. Isso pode prejudicar grupos que têm no proselitismo uma prática central de sua fé, comprometendo a igualdade de condições.

A participação de profissionais como voluntários religiosos **também é limitada pela referida resolução**. A vedação ocorre no Art.



4º, inciso I, que limita a contribuição de profissionais que, em sua esfera pessoal, desejam atuar como voluntários religiosos. Entendemos que é essencial que os servidores e profissionais tenham o direito de exercer suas crenças e participar em atividades



religiosas, desde que essas atividades sejam conduzidas de maneira ética e respeitosa, sem comprometer suas funções profissionais.

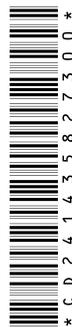
Além disso, a proibição do Art. 4º, inciso II, de que agentes de segurança não possam participar da prática religiosa não deve ser vedada, mas sim garantida a flexibilidade para que tais agentes possam participar das práticas religiosas em caráter pessoal e voluntário, respeitando as diretrizes de não discriminação e laicidade do Estado possam participar.

Além disso, o art. 19, inciso I, promove a formação dos profissionais do sistema sobre as necessidades específicas das religiões, contudo, a vedação absoluta ao proselitismo religioso pode ser excessiva. Deve-se buscar um equilíbrio que permita a livre expressão religiosa dos agentes do estado, sem que haja imposição ou coerção sobre os indivíduos privados de liberdade.

Pelo exposto, a sustação parcial dos artigos mencionados visa preservar o **direito constitucional à liberdade religiosa e de expressão**, garantindo que as pessoas privadas de liberdade possam ter acesso a uma assistência socio- espiritual plena e diversificada. Ao mesmo tempo, busca-se assegurar que os profissionais do sistema prisional possam exercer sua fé de maneira voluntária e respeitosa, sem comprometer suas funções e sem que isso represente uma interferência inadequada ou proselitista.

Sala das Sessões, 05 de junho de
2024.

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
Republicanos/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2024.

Susta, parcialmente, a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Autor: Deputado ELI BORGES (PL-TO).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA).

I - RELATÓRIO

O PDL 229/2024, pretende sustar os efeitos do inciso II do art. 1º, o inciso I do art. 4º e a expressão "vedado o proselitismo religioso por parte dos agentes do estado, garantindo-se a livre escolha de cada indivíduo" do inciso I do art. 19, ambos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Segundo o autor da proposição, *"a sustentação do presente PDL encontra amparo na importância de respeitar a liberdade individual de crença e a não discriminação religiosa. O proselitismo religioso por parte do Estado ou de seus agentes pode comprometer essa liberdade e causar constrangimento aos cidadãos. Da mesma forma, a participação de profissionais em atividades religiosas em espaços de privação de liberdade pode gerar conflitos de interesse e violar a neutralidade do Estado em questões religiosas"*.

Tramitam apensados à proposição principal, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

objetivo semelhante, outros nove projetos:

- i) **PDL 230/2024**, de autoria dos deputados Messias Donato – (REPUBLIC/ES), Fred Linhares (REPUBLIC/DF), José Medeiros (PL/MT) e outros, que susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”.
- ii) **PDL 231/2024**, de autoria do deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), que susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade;
- iii) **PDL 232/2024**, de autoria da deputada Maria Rosas (REPUBLIC/SP), que susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade;
- iv) **PDL 233/2024**, de autoria do deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG), que susta, parcialmente, a Resolução Nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual

Apresentação: 26/05/2025 19:25:20.843 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PDL 229/2024

PRL n.2



* C D 2 5 1 6 3 6 7 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade;

v) **PDL 237/2024**, de autoria da deputada Clarissa Tércio (PP/PE), que susta os efeitos Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade;

vi) **PDL 238/2024**, de autoria do deputado Paulo Paulo Bilynskyj (PL-SP), que susta a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024(*), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.;

vii) **PDL 240/2024**, de autoria do deputado Silas Câmara (REPUBLIC/AM), que susta parcialmente, os efeitos da Resolução Nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

viii) **PDL 241/2024**, de autoria da deputada Rogéria Santos (REPUBLIC/BA), que susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas

Apresentação: 26/05/2025 19:25:20.843 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PDL 229/2024

PRL n.2



* C D 2 5 1 6 3 6 7 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

privadas de liberdade;

ix) **PDL 302/2024**, de autoria do deputado Jeferson Rodrigues (REPUBLIC/GO), que susta dispositivos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que definem diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto de lei está sujeito à apreciação pelo rito ordinário, conforme asseverado no art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 27/03/2025, a qual submeto ao Colegiado nesta data, juntamente com os apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, letras "d" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalto que as proposições em análise atendem ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

A matéria atende aos pressupostos formais, visto que, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos

Apresentação: 26/05/2025 19:25:20.843 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PDL 229/2024

PRL n.2



* C D 2 5 1 6 3 6 7 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

No tocante ao mérito, entendo que a sustação da Resolução ora questionada, é medida de suma importância para assegurar o respeito à liberdade individual de crença e a não discriminação religiosa. A livre escolha religiosa de cada indivíduo é parte integrante da formação do cidadão, assegurado o respeito à diversidade religiosa do Brasil.

A redação constante do inciso I, do art. 4º da Resolução, ao vedar a participação de servidor público empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta, é medida restritiva de direitos e contraria a própria Constituição Federal.

A seu turno, o art. 5º, inciso VIII da Constituição Federal assegura que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Além do mais, a norma ora questionada, na verdade, adentra em competência do Congresso Nacional, uma vez que o art. 48 da Constituição Federal assevera que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre organização administrativa.

Entendemos que a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exorbitou a sua competência regulamentar por impor medidas restritivas à própria liberdade dos cidadãos e merece ter seus efeitos jurídicos sustados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Desta forma, as proposições legislativas são positivas e ajudam a preservar o nosso ordenamento jurídico, no que entendo que a sustação dos efeitos jurídicos da Resolução é medida necessária para garantir a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 229/24, assim como os seus apensos: PDL 230/2024, PDL 231/2024, PDL 232/2024, PDL 233/2024, PDL 237/2024, PDL 238/2024, PDL 240/2024, PDL 241/2024 e PDL 302/2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

Apresentação: 26/05/2025 19:25:20.843 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PDL 229/2024

PRL n.2



* CD 25 16 36 70 40 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2024.

(e aos Apensados: PDL 230/2024 , PDL 231/2024 , PDL 232/2024 , PDL 233/2024 , PDL 237/2024 , PDL 238/2024, PDL 240/2024 , PDL 241/2024 , PDL 302/2024)

Susta a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Allan Garcês

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 229/2024, do PDL 230/2024, do PDL 231/2024, do PDL 232/2024, do PDL 233/2024, do PDL 237/2024, do PDL 238/2024, do PDL 240/2024, do PDL 241/2024, e do PDL 302/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Mario Frias, Messias Donato e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ



Presidente

Apresentação: 02/06/2025 13:06:21.486 - CSPCC
PAR 1 CSPCCO => PDL 229/2024

DAD n 1



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 229, DE 2024, E AOS APENSADOS: PDL
230/2024 , PDL 231/2024 , PDL 232/2024 , PDL
233/2024 , PDL 237/2024 , PDL 238/2024, PDL 240/2024 ,
PDL 241/2024 , PDL 302/2024)**

Susta a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

